



14 4 1999

**PROJETO DE LEI Nº 290 /99**  
**(Do Sr. Dep. Distrital WILSON LIMA - PSD/DF)**

Do Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.

Em 14/4/99.

*Flávia Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o arrolamento de atividades que necessitam de licenciamento ambiental e estabelece o relatório e estudo de impacto no meio sócio-econômico, bem como estabelece procedimentos para orientar a decisão administrativa quanto ao respectivo licenciamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – As atividades definidas na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, na Lei do Distrito Federal, nº 41 de 13 de setembro de 1989, devem ser submetidas ao respectivo licenciamento ambiental.

**Parágrafo único** – O disposto no “caput” do presente artigo não afasta a exigência de licenciamento ambiental para as demais atividades a serem oportunamente arroladas das definidas pela Resolução nº 237 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou daquelas que o órgão ambiental entender necessário.

**Art. 2º** – Exigir-se-á Estudo e Relatório de Impacto Ambiental para os empreendimentos com área de venda igual ou superior a 3.000 m<sup>2</sup>, a fim de orientar a decisão administrativa quanto ao licenciamento ambiental das atividades citadas no artigo 1º.

**Parágrafo único** – incluem-se nesta exigência as reformas com ampliação, cuja área de venda resulte em área superior ao limite de 3000m<sup>2</sup>.

**Art. 3º** – No Termo de Referência para a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental destas atividades, obrigatoriamente deverão constar elementos que avaliem os aspectos que seguem:

PROJETO DE LEI Nº 290/99  
14/4/99  
Flávia Pinheiro Lima



I – o impacto ambiental do empreendimento no meio físico;

II – o impacto ambiental no meio biológico;

III – o impacto no meio sócio-econômico;

**Parágrafo único** – O Estudo de Impacto Ambiental deve identificar, analisar e apontar os impactos significativos, positivos e negativos indicando as eventuais medidas mitigadoras e/ou compensatórias, para os impactos do empreendimento.

**Art. 4º** - Para a análise do impacto sócio-econômico da atividade, o Termo de Referência deverá conter no mínimo as seguintes exigências:

I – descrição de empreendimento e dos segmentos de atuação no mercado, da incidência sobre a oferta, o emprego e qualidade de vida da população;

II – delimitação e descrição da área de influência do empreendimento, contemplando os equipamentos e a estrutura comercial e de serviços existente, a população atingida e suas características, bem como a capacidade de consumo e de oferta;

III – possíveis impactos sobre o mercado em relação a micro, pequena e média empresa, o emprego e satisfação da população;

IV – medidas mitigadoras e/ou compensatórias para os possíveis efeitos negativos decorrentes do empreendimento;

§ 1º - Os estudos a serem apresentados deverão considerar a situação do momento anterior ao empreendimento, bem como elaborar projeções para os períodos de implantação e operação do mesmo.

§ 2º - A peculiaridade de cada empreendimento importará na elaboração de Termo específico, o qual contemplará a singularidade que caracteriza a proposta.

**Art. 5º** - O Licenciamento Ambiental das atividades citadas no artigo 1º desta Lei deverá ser exigido para fins de aprovação do Estudo de Viabilidade Urbanística do empreendimento.



**Art. 6º** - Para os casos constantes nesta Lei, em cumprimento à Resolução nº 237, de 19 de dezembro 1997, será constituída Comissão Interdisciplinar, composta por profissionais designados pelas Secretarias do Governo do Distrito Federal, por entidades de classe, sindicatos e federações competentes, com as atribuições de elaborar o Termo de Referência e de manifestar-se previamente sobre a decisão do órgão ambiental, quanto ao pedido das licenças respectivas.

**Art. 7º** - O Governo do Distrito Federal constituirá o Comitê de Análise do Impacto Sócio-Econômico dos Grandes Empreendimentos e regulamentará esta Lei no Prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

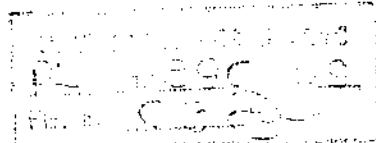
**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os supermercados e os hipermercados em qualquer país desenvolvido têm que cumprir uma série de exigências para abrir os seus estabelecimentos. As administrações das grandes cidades se municiam com uma legislação prudente e equilibrada receosas de que um novo hipermercado ou supermercado crie um desequilíbrio econômico onde os mesmos pretendem se instalar, provocando quebra de micro e pequenos comerciantes locais, que não têm poder de fogo para competir com a baixa dos preços e promoções realizados pelas grandes redes.

Tem-se verificado que em redor dos hipermercados de grandes redes, 60% (sessenta por cento) dos estabelecimentos comerciais em média são microempresas. Por decisão dos Poderes Executivos de inúmeros Estados brasileiros e das administrações municipais já detectaram esse fato nas grandes capitais brasileiras e está se formando uma mentalidade de se adotar medidas para minorar ou compensar o impacto sócio-econômico desfavorável na abertura de uma nova loja desse porte.





Este tipo de exigência não chega a ser novidade em países como a França, país de origem de muitas redes mundiais importantes, uma legislação moderna e adequada que determina que novos hipermercados não podem ser abertos bem próximos de outros já existentes. Também lá, a idéia é proteger o pequeno varejo.

Restrições como essas estão ganhando corpo na Europa e nos Estados Unidos, na Itália, Espanha e Portugal que já detêm já formuladas nesse sentido.

Somente para ilustrar a nossa justificação, na Itália, a legislação já tem 20 anos – as cinco maiores redes varejistas detêm 20% das vendas do setor. Na França, Espanha e Portugal, essa relação varia de 50% a 55%. No Brasil, estima-se que as cinco maiores redes responsáveis pelas vendas no varejo respondem por 35% dos negócios com tendência de se apurar o aumento deste percentual no setor.

Ao propormos o presente projeto de lei, visamos também não desestimularmos a instalação de grandes empreendimentos no Distrito Federal. Há de se encontrar em todas as fases em que tramita este projeto, adequações que irão aperfeiçoar o texto final.

O disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto nº 99.274, na Resolução 237 de 29 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e na Lei nº 41, de 13 de julho de 1989, tratam de estabelecer critérios para o exercício da competência para o licenciamento a que se refere o artigo 10 da Lei Federal nº 6938/81, define que o referido licenciamento compete ao órgão ambiental local para os empreendimentos e atividades de impacto local.

Modernamente o conceito de impacto ambiental engloba a avaliação das diversas influências do meio e não somente a avaliação do ambiente natural como em outras épocas ocorria, exigindo, assim, a análise de todos os aspectos que afetam as relações do homem com o ambiente em que vive e de tudo o que é criado a partir das próprias relações humanas, inclusive o impacto sócio-econômico dos grande empreendimentos.

O inciso IX do art. 170 da Constituição Federal, o qual estabelece tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, a importância do impacto ambiental decorrente da instalação de empreendimentos de grande porte na área urbana, os conseqüentes reflexos na micro, pequena e média empresa e a



competência do Distrito Federal para licenciar os empreendimentos, avaliando o impacto ambiental respectivo e a necessidade de compatibilizar a aprovação da viabilidade urbanística com o licenciamento ambiental, ambos de competência do Distrito Federal, merecem ao nosso ver uma atenção mais detalhada e técnica do que podemos presenciar na legislação em vigor nas Administrações.

Para tanto, ao apresentarmos esta proposta e viabilizarmos como legislação vigente, estamos viabilizando perante toda a comunidade mecanismos que permitam com maior clareza e transparência, a consulta, análise e aprovação dos empreendimentos de médio e grande porte pelos órgãos voltados ao setor ambiental.

Conclamamos os nossos nobres pares a aprovarem este Projeto de Lei, tendo em vista o seu alto alcance social e ambientalista.

Sala das Sessões, 13 de abril de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

